



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS/LRC

Sessão de 23 de março de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.313

Recurso n.º 49.533 - IRF ANO DE 1983

Recorrente BRAVEL - BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DRF em CAMPINAS (SP).

IRPJ - Decorrência. O decidido no processo matriz, quanto à matéria que, por decorrência de lei, acarrete reflexo na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAVEL - BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

24 MAR 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGUI RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 49.533

Acórdão nº 103-08.313

Recorrente: BRAVEL - BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRAVEL - BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 51.289.684/0001-24, em decorrência do processo nº..... 10.837/000.010/87-24 (Recurso nº 91.892), foi lançada de ofício nos termos do artigo 8º do DL nº 2.065/83.

2. A matéria refletida neste processo diz respeito a omissões de receita em novembro e dezembro de 1983, no valor de Cr\$ 9.700.000,00 e a outra omissão de receita apurada em dezembro de 1983 no valor de Cr\$ 2.580.000,00.

3. Já por ocasião da impugnação a recorrente manifestou sua concordância com a tributação da parcela de Cr\$ 2.580.000,00, insurgindo-se contra o lançamento da parcela de Cr\$ 9.700.000,00.

4. A autoridade de primeira instância manteve a exigência fiscal, conforme decisão de fls. 21/22.

5. Ciente em 26.10.87, a recorrente apresentou seu recurso em 24.11.87, pedindo o seu provimento.

6. O processo principal foi julgado por este Colegiado conforme Acórdão nº 103-08.284, de 21 de março de 1988, tendo sido dado provimento integral no pertinente à matéria remanescente neste recurso.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme constante no relatório, no processo principal foi dado provimento integral no pertinente à matéria remanescente nes te recurso.

3. Tratando-se de processo decorrente, e tendo em vista a iterativa jurisprudência deste Conselho que ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR